



PROCESSO: 0000167-66.2014.5.01.0521 - RTOrd

A C Ó R D ã O

10ª TURMA

HORAS IN ITINERE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do entendimento consubstanciado na súmula 90 do c.TST, para que o empregado faça jus às horas in itinere, é necessário não só que a condução seja fornecida pelo empregador, mas que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. A incompatibilidade de horários do transporte público com o horário de saída também gera o direito à percepção das horas in itinere, exatamente o que ocorre no caso em apreço, conforme comprovado pelo laudo pericial.

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como recorrentes e recorridos, **MIGUEL CLAUDINO DA SILVA e INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A. - INB.**

RELATÓRIO

Recursos Ordinários interpostos pelo autor e pela ré, irresignados com a r. sentença de fls. 544/547 verso, complementada pela decisão de Embargos Declaratórios de fl. 565, do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Resende, proferida pelo Exmº Juiz **Rodrigo Dias Pereira**, que julgou parcialmente procedente a pretensão.

O autor interpõe recurso, conforme fls. 567/572 inconformado com os critérios de deferimento do pedido de horas *in itinere* e com o indeferimento de manutenção das condições do plano de saúde.

A reclamada, por sua vez, se insurge contra o deferimento de horas *in itinere*, conforme recurso de fls. 549/554, ratificado à fl. 576.

Contrarrazões da acionada, às fls. 579/585, sem preliminares.

Sem contrarrazões do autor.

O feito não foi submetido à apreciação do Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses específicas de intervenção elencadas na Lei Complementar n. 75/93 e no Ofício PRT / 1ª Região nº 214/13.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DA DEMANDADA

Das horas in itinere

O reclamante aduziu na inicial que foi admitido pela reclamada em 03/12/1979 (não informou a função) e que foi dispensado sem justa causa em 01/03/2012.

Disse que trabalhava em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, especificamente na Fábrica de Combustível Nuclear – FCN, situada na Rodovia Presidente Dutra, km 330, Distrito de Engenheiro Passos.

Explicou que a empresa se localizava a 2,9 km da rodovia e que não havia ponto de ônibus próximo às margens da rodovia, razão pela qual

sempre utilizou ônibus fornecido pela ré, despendendo, em média, de 45 minutos para chegar ao local de trabalho e mais 45 minutos na saída, já que a rota do transporte fornecido circulava por diversos bairros para recolher e deixar os demais trabalhadores.

Asseverou que as horas de trabalho diárias acrescidas do tempo de transporte excediam a jornada diária normal, de modo que o excesso deveria ser remunerado como horas extras, nos termos do artigo 58 da CLT e da súmula 90 do C.TST, com reflexos em: repouso semanal remunerado, férias, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.

A reclamada apresentou contestação, conforme razões de fls. 69/85, argumentando que havia 2 linhas de ônibus públicos atendendo à região em que está localizada a empresa, mantidas pela Viação Penedo Ltda. e pela Viação São Miguel Ltda., com embarque e desembarque na frente da empresa.

Aduziu que seus empregados tinham a opção de utilizar o ônibus da empresa ou o transporte público.

Requeru a improcedência do pedido.

O juízo *a quo* determinou a realização de perícia para averiguação da existência de horas *in itinere*, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 489/507, com esclarecimentos do perito às fls. 522/523.

Foi proferida sentença, às fls. 544/547 verso, deferindo a pretensão autoral, nos seguintes parâmetros:

“2) HORAS 'IN ITINERE' E REFLEXOS

Dispõe a súmula 90 do TST que o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho, e que se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido

em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Infere-se dos controles de frequência juntados aos autos (fls. 128/164) que o autor laborava em horário administrativo, ou seja, das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira.

O laudo pericial constante de fls. 489/510, demonstra, de forma inequívoca, que para o horário de início do turno do autor (8h), havia transporte público regular de Resende até a portaria da empresa, seja pela Viação São Miguel, que possui saídas de Resende às 7h, seja pela Viação Penedo, que possui saídas de Resende às 6h55min.

Contudo, para o horário de término do turno, não foi comprovada a existência de transporte público regular da portaria da empresa até a cidade de Resende.

Entretanto, é fato público e notório na região que a ré encontra-se estabelecida no Município de Engenheiro Passos a 3km do centro daquela cidade, local onde há transporte público regular para Resende, conforme tabela constante de fls. 498 do laudo pericial.

Assim sendo, acolhe-se parcialmente o pedido de horas itinerantes para condenar a ré ao pagamento do valor correspondente, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros seguintes:

- considerar que o trecho não servido por transporte público regular era feito em cinco minutos somente para a volta, ou seja, após o***

término do turno de trabalho, entre a empresa e a cidade de Engenheiro Passos (observando-se que o trajeto de Engenheiro Passos até Resende é servido por transporte público regular);

- os cinco minutos diários devem ser remunerados como hora extraordinária;*
- adicional de 50%;*
- base de cálculo: evolução salarial constante dos recibos de pagamento juntado aos autos;*
- divisor 220.*

As horas itinerantes possuem natureza jurídica salarial.

Por serem habituais, os valores relativos às horas extraordinárias deverão refletir sobre o FGTS (E. 63 do TST), férias, acrescidas de 1/3 (art. 142, §5º da CLT), DSR (art. 7º da lei 605/49 e E. 172) e sobre o 13º salário (E. 45 do TST)”.

(sem negrito no original)

Recorre a reclamada, nos termos de fls. 549/554, se insurgindo contra o deferimento de 5 minutos diários de horas *in itinere*, sob o argumento de que o laudo pericial teria demonstrado a existência de transporte público até a portaria da empresa.

Aduz que, se for considerado que no final do expediente não há transporte público, ainda assim, o ponto de ônibus mais próximo fica a 5 minutos ou 3km, o que não ensejaria o pagamento de horas *in itinere*.

Diz que há precedentes no TST afastando o pagamento de horas *in itinere* referentes a trajetos curtos, transponíveis a pé.

Requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de horas *in itinere*, assim como a condenação a ressarcir os

honorários periciais adiantados pelo autor, ou que, caso mantida a condenação ao pagamento das horas *in itinere*, seja afastado o ressarcimento dos honorários periciais, tendo em vista que a sucumbência da reclamada seria mínima, considerando que o pleito autoral foi de 1h30 por dia, e restaram deferidos na sentença apenas 5 minutos diários.

Passo a apreciar.

Segundo o disposto na súmula 90 do c.TST, para que o empregado faça jus às horas *in itinere*, é necessário não só que a condução seja fornecida pelo empregador, mas que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

A incompatibilidade de horários do transporte público com o horário de entrada e saída também gera o direito à percepção das horas *in itinere*.

Nesse sentido, cabe a transcrição da referida súmula:

“HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 – Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 – Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)”

No caso em apreço, é incontroverso que a empresa se localiza em local de difícil acesso.

A prova pericial atestou a existência de transporte público suficiente para possibilitar a chegada à portaria da empresa antes do início da jornada de trabalho, às 8 horas.

Todavia, o laudo não menciona a existência de transporte público no fim do expediente, da portaria da empresa até a cidade de Resende.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 818 da CLT c/c 373, II do CPC/15, era da reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo acionante, tem-se que, sendo incontroversa a localização da empresa em local de difícil acesso, e não havendo prova da existência de transporte disponível no horário de saída do trabalho, faz jus o autor a receber as horas despendidas no trajeto.

Diante disso, correta a condenação da ré ao pagamento de horas *in itinere*.

Outrossim, em decorrência da sucumbência da ré, mantenho sua condenação ao ressarcimento dos honorários periciais.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

1 – Dos critérios em que foram deferidas as horas *in itinere*

Conforme visto acima no julgamento do recurso da ré, o juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de horas *in itinere*, sendo arbitrado o tempo de 5 minutos diários, pelos seguintes fundamentos (fls. 544/547 verso):

“2) HORAS 'IN ITINERE' E REFLEXOS

(...)

O laudo pericial constante de fls. 489/510, demonstra, de forma inequívoca, que para o horário de início do turno do autor (8h), havia transporte público regular de Resende até a portaria da empresa, seja pela Viação São Miguel, que possui saídas de Resende às 7h, seja pela Viação Penedo, que possui saídas de Resende às 6h55min.

Contudo, para o horário de término do turno, não foi comprovada a existência de transporte público regular da portaria da empresa até a cidade de Resende.

Entretanto, é fato público e notório na região que a ré encontra-se estabelecida no Município de Engenheiro Passos a 3km do centro daquela cidade, local onde há transporte público regular para Resende, conforme tabela constante de fls. 498 do laudo pericial.

Assim sendo, acolhe-se parcialmente o pedido de horas itinerantes para condenar a ré ao pagamento do valor correspondente, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros seguintes:

- considerar que o trecho não servido por transporte público regular era feito em cinco minutos somente para a volta, ou seja, após o término do turno de trabalho, entre a empresa e a cidade de Engenheiro Passos (observando-se que o trajeto de Engenheiro Passos até Resende é servido por transporte público regular);*
- os cinco minutos diários devem ser remunerados como hora extraordinária;*
- (...)”*

O autor apresentou Embargos de Declaração, nos termos de fls. 564/566, alegando haver contradição na sentença no que tange ao arbitramento de que “o reclamante percorria em caminhada um trecho de 03 (três) quilômetros em apenas 5 (cinco) minutos, pois humanamente impossível”.

Ponderou que a velocidade média de um ser humano andando estaria entre 5 e 6,5 quilômetros por hora, e que, de acordo com o *GoogleMaps*, a aludida distância seria atingida em aproximadamente 39 minutos.

Os Embargos de Declaração foram julgados improcedentes, no particular, pelos seguintes fundamentos (decisão de fl. 565):

“A fim de sanar qualquer dúvida, no que concerne às horas itinerantes, fica esclarecido que estas somente são devidas quando o empregado desloca-se para o

estabelecimento da empresa em transporte fornecido por esta, razão pela qual este foi fixado em cinco minutos.

Ademais, o próprio autor afirmou, na petição inicial, que sempre utilizava o transporte fornecido pela reclamada, sendo completamente descabida a alegação de que fazia o percurso a pé”.

(sem negrito no original)

Recorre o autor, nos termos de fls. 567/572, asseverando que o tempo fixado pelo juízo para o percurso de 3km da empresa até a cidade de Engenheiro Passos, 5 minutos, seria humanamente impossível de ser concluído a pé.

Opina que a velocidade média de um ser humano caminhando estaria entre 5 e 6,5 km por hora, de modo que a distância percorrida seria atingida em 39 minutos, de acordo com cálculos do aplicativo *GoogleMaps*.

Vindica a reforma da sentença para que seja majorado o tempo arbitrado para a conclusão do percurso necessário da empresa até Engenheiro Passos.

Ao exame.

Conforme já explanado nesta decisão, no julgamento do recurso da reclamada, acima, de acordo com a súmula 90 do c.TST, tem direito às horas *in itinere* o empregado que laborar em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e que, por isso, utilize condução fornecida pelo empregador.

No caso vertente, é incontroverso que o local de trabalho do autor era de difícil acesso.

Por outro lado, como bem observado pelo magistrado, as assertivas iniciais são no sentido de que o autor utilizava a condução oferecida

pela empresa tanto na entrada quanto na saída do trabalho, tendo em vista que afirmou à fl. 04 que:

“(…)

Nos dias de trabalho, o reclamante sempre utilizava o transporte oferecido pela empresa reclamada, segundo o qual, despendia em média 45 (quarenta e cinco) minutos para chegar ao local de trabalho no horário, posto que a rota do transporte fornecido circulava por diversos bairros para recolher os demais funcionários em seus endereços.

O tempo despendido na volta resultava em mais 45 (quarenta e cinco) minutos, totalizando em sua diária de trabalho 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos in itinere.

(…)”

Vê-se, então, que a alegação de que fazia qualquer percurso a pé se cuida de inovação, o que é vedado sem sede recursal.

Sendo assim, considerando que ressaí dos autos que, na saída do trabalho, o trajeto do autor para Engenheiro Passos (local já definido na sentença) era realizado por meio de transporte da empresa, veículo automotor de passageiros, tem-se como razoável o percurso de 3 quilômetros em 5 minutos.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso.

2 – Do plano de saúde

O reclamante aduziu na peça vestibular que desde dezembro de 1980 era credenciado ao plano de saúde oferecido pela empresa, contribuindo mensalmente para o Fundo de Apoio ao Plano Assistencial.

Disse que se aposentou em 2010, mas que permaneceu trabalhando na ré até 01/03/2012, e que tanto na época da aposentadoria como na rescisão do contrato de trabalho fez a opção de se manter como beneficiário do plano de saúde, assumindo o pagamento integral do serviço, nos termos do artigo 31 da lei n. 9.656/98.

Explicou que, na prática, o plano de saúde continha um empecilho à sua utilização, que era a obrigatoriedade de os profissionais de saúde se submeterem às tabelas do plano de saúde, as quais fixavam valores muito inferiores aos praticados no mercado, e que tal exigência dificultava a utilização do plano, uma vez que os profissionais se recusavam a atendê-lo.

Pontuou que, diferentemente do que ocorria quando pertencia aos quadros da reclamada, atualmente, em caso de utilização o autor precisava pagar pelos serviços de saúde nos valores tabelados sem receber o devido reembolso.

Alegou que, diante das dificuldades acima narradas, foi obrigado a se socorrer de outro plano de saúde, conforme boletos de cobrança anexados aos autos.

Vindicou a condenação da demandada a lhe reparar os danos, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, restituindo-lhe todos os gastos relativos à contratação do segundo plano de saúde, ou, alternativamente, a lhe devolver os valores pagos a título de contribuição para o fundo do plano médico, descontados diretamente de seus contracheques.

A reclamada apresentou contestação, conforme fls. 69/85, explicando que o plano médico assistencial e odontológico da empresa possuía administração própria, sendo oferecido aos empregados, ex-empregados e respectivos dependentes há mais de 30 anos.

Disse que sempre houve co-participação como fator de moderação dos gastos, sendo a parte do empregado paga após a utilização de cada serviço, mediante desconto na folha de pagamento.

Explicou que ao ser desligado da empresa, o empregado tem a opção de assumir integralmente o pagamento de suas despesas com assistência médica, não cabendo à empresa nenhum encargo, conforme cláusula 16ª, 3º parágrafo do acordo coletivo de trabalho.

Ressaltou que os problemas narrados pelo acionante, no que tange aos valores da tabela de serviços e à dificuldade de aceitação por parte dos profissionais de saúde, nunca foram relatados por outros empregados ou ex-empregados.

Finalizou sustentando que o reembolso era incabível, tendo em vista que aos ex-empregados cabia arcar integralmente com os custos da assistência médica.

Invocou o disposto na súmula 342 do C.TST.

Requeru a improcedência do pedido.

O juízo singular indeferiu a pretensão, pelos seguintes fundamentos (fls. 544/547 verso):

“4) PLANO DE SAÚDE

Infere-se dos autos que o autor, apesar de ter se aposentado no ano de 2010, permaneceu trabalhando até 01.03.2012, ocasião em que foi dispensado sem justa causa pela ré.

Com a dispensa o reclamante optou por manter-se beneficiário do plano de saúde.

Contudo, alegou na inicial que a partir da dispensa passou a ocorrer 'empecilhos para a utilização do plano', na medida em que havia a imposição de que 'os profissionais de saúde aceitem os valores estabelecidos em tabela própria, com valores muito abaixo dos praticados no mercado, inviabilizando a utilização do

plano para o fim a que se destina, posto que todos os profissionais negam-se a atendê-lo'.

Por tais razões, requereu a condenação da reclamada à obrigação de fazer, a fim de regularizar o plano médico autor nas mesmas condições dos demais empregados da ré, pleiteando, como pedido sucessivo, a devolução dos valores pagos a título de contribuição para o fundo do plano médico, realizados através de descontos em seus contracheques.

A reclamada alegou em defesa que 'quando do desligamento da empresa, o ex-empregado tem a opção de assumir integralmente o pagamento de sua despesa com assistência médica, não cabendo mais nenhum ônus para a empresa'.

*É fato notório na região que **a ré constituiu um fundo, conhecido como FAPM, para utilização exclusiva dos empregados em atividade, sendo vedada a sua utilização para custear despesas médicas de ex-empregados da ré,** conforme previsão contratual negociada com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas Farmacêuticas e Similares do Sul Fluminense.*

*Assim sendo, **improcede a pretensão autoral de utilizar o plano nas mesmas condições dos empregados** (que se beneficiam dos valores depositados no referido fundo).*

O fato de ter contribuído durante alguns anos não lhe dá o direito de receber de volta os valores pagos, razão pela qual julgam-se improcedentes tanto o pedido principal quanto o pedido sucessivo.

5) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Na medida em que não restou provado nos autos a alegada 'imprestabilidade do plano de saúde fornecido pela reclamada', não há que se falar em pagamento de indenização por danos materiais.

Julga-se improcedente o pedido”

Recorre o autor, nos termos de fls. 567/572, argumentando que a empresa não apresentou argumentos plausíveis ou documentos capazes de provar que possibilita ao autor a plena utilização do plano de saúde ou a efetiva prestação do serviço.

Ressalta que foram anexados com a inicial os documentos que provam que teve que contratar novo plano de saúde, em valor muito superior, em consequência da má prestação de serviços pelo plano de saúde.

Insiste na condenação da demandada a enquadrar o autor no plano de saúde com as mesmas condições de seus empregados, de acordo com a regra de transição prevista na lei n. 9656/98, ou, alternativamente, a devolver os valores pagos como contribuição para o fundo do plano médico ou ressarcir as despesas com a contratação do novo plano de assistência médica.

À análise.

Nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I e II do Código de Processo Civil atualmente em vigor (artigo 333 do antigo CPC), é do reclamante o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, incumbindo à Reclamada comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

Inicialmente, deve ser registrado que não houve negativa da empresa quanto à manutenção do fornecimento do plano de saúde ao autor, com a ressalva de que o mesmo deveria arcar integralmente com seu custo, o que está em conformidade com o estatuído no artigo 31 da lei n. 9.656/98:

*“Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, **desde que assuma o seu pagamento integral**”.*
(sem negrito no original)

Ademais, consta nos autos o acordo coletivo de trabalho de 2013/2014 (fl. 428) estabelecendo que a garantia de participação de ex-empregados no plano de saúde está vinculada à assunção integral do respectivo pagamento, sem qualquer ônus para a empresa.

Eis a transcrição da 16ª cláusula do acordo coletivo:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL E ODONTOLÓGICO – PMO

A empresa continuará mantendo os benefícios constantes de seu Plano Médico Assistencial e Odontológico:

Parágrafo 1º: A necessidade eventual de ajustes no Plano Médico Assistencial e Odontológico durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, incluindo a terceirização de serviços, com a finalidade de manter o seu equilíbrio financeiro e a qualidade, será precedida de apresentação às entidades representativas, seguida de ampla divulgação a todos os empregados.

Parágrafo 2º: O empregado concorrerá no custo pela utilização do Plano Médico Assistencial e Odontológico de acordo com a tabela de participação por faixa salarial, observadas as normas internas da empresa.

Parágrafo 3º: A Empresa garantirá a participação dos empregados demitidos por interesse da Empresa no Plano Médico Assistencial e Odontológico, de acordo com o parágrafo 1º, dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998, a saber:

Art. 30 – parágrafo 1º - O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com o mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

Art. 31 – parágrafo 1º - Ao aposentado que contribuir para o plano ou seguro coletivo de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo, **não cabendo nenhum ônus para a INB.**

Parágrafo 4º: O Fundo de Apoio ao Plano Médico Assistencial para custeio do grande risco é exclusivo para os empregados em atividade, impossibilitando a utilização do mesmo para custear despesas médicas de ex-empregado.

Parágrafo 5º: A empresa assumirá o pagamento da parte que cabe ao empregado no uso do PMO em caso de acidente de trabalho, bem como as despesas com medicamentos decorrente do acidente de trabalho, no caso de internação”.

Como se vê, tanto a previsão legal como a normativa é no sentido de que os ex-empregados são responsáveis pelo custeio total do plano de saúde, razão pela qual descabe a pretensão autoral de ser enquadrado no plano de saúde nas mesmas condições dos empregados atuais, abrangidos pelo fundo de apoio ao plano médico.

Deve ser destacado que, embora tenha o autor alegado que houve profissionais de saúde que se recusaram a lhe atender em razão dos valores das tabelas de preços do plano de saúde, certo é que, do exame dos autos, não se verificam documentos capazes de provar tal alegação. Não foi produzida prova oral. Neste contexto, não cabe a pretensão do autor de ser restituído quanto aos valores pagos como contribuição para o plano médico ou de ser ressarcido das despesas com a contratação do novo plano de assistência médica.

Nego provimento.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Desembargadores Federais que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos interpostos pelo autor e pela ré, e, no mérito, **negar provimento** a ambos os recursos, nos termos da fundamentação acima.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2018.

LEONARDO DIAS BORGES
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

cdsp